

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2022

Apensado: PL nº 1.765/2023

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência aos portadores de Retinose Pigmentar

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.366, de 2022, de autoria do Deputado Célio Silveira, “[i]nstitui a Política Nacional de Conscientização e Assistência aos portadores de Retinose Pigmentar.”

A referida política, na forma do parágrafo único do art. 1º do Projeto, “(...) será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma interdisciplinar entre os diversos setores, como saúde, educação e assistência social, com observância dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Conforme o art. 2º do Projeto, são diretrizes da Política Nacional de Conscientização e Assistência aos portadores de Retinose Pigmentar:

I- realização de campanhas nacionais de divulgação e conscientização sobre a Retinose Pigmentar, a serem realizadas por meio de órgão públicos, entidades da sociedade civil e/ou empresas privadas;

II- promoção de atendimento clínico especializado na rede de assistência do SUS;



* C D 2 4 3 4 6 1 3 2 5 2 0 0 *

- III- garantia dos métodos disponíveis para diagnóstico da patologia e do tratamento integral com as tecnologias disponíveis e aprovadas no país, especialmente com o fim de atenuar possíveis sintomas já existentes;
- IV- oferta de assistência multidisciplinar e integral aos portadores da patologia citada no caput, como garantia de orientações sobre a doença, ensino e utilização do braile e serviços que garantam a saúde física e mental;
- V- disponibilização das terapias e medicações existentes para tratamento da patologia.

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Célio Silveira afirma:

O termo Retinose Pigmentar, ou Retinite Pigmentosa, é a forma mais comum das distrofias hereditárias da retina, região do fundo do olho, com prevalência aproximada de 1:4000 indivíduos. É na retina que as imagens são capturadas a partir do campo visual. A retinose pigmentar afeta primeiramente os fotorreceptores (células sensíveis à luz) responsáveis pela visão periférica e noturna. Devido à doença, estas células - bastonetes e cones - começam a se degenerar, sofrem atrofia e morrem.

A doença se manifesta geralmente em adultos jovens e adolescentes, mas pode também ser diagnosticada na infância. Além disso, dentre os sintomas mais comuns da retinose pigmentar estão a cegueira noturna, perda da visão periférica (lateral), catarata e perda da visão central, e o primeiro sinal de alerta é a dificuldade de enxergar à noite.

Atualmente não há cura para a patologia e a evolução da doença leva à incapacidade visual. Assim, é fundamental que o paciente tenha a garantia de uma assistência integral, como o acompanhamento oftalmológico, suporte psicológico e capacitação para ir se adaptando às crescentes restrições.



* C D 2 4 3 4 6 1 3 2 5 2 0 0 *

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 2.366, de 2022, foi distribuído à Comissão de Saúde e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição sujeita-se, conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno da Casa, à apreciação conclusiva das Comissões, e tem tramitação ordinária, consoante o inciso III do art. 151 do mesmo diploma legal.

O Projeto de Lei nº 1.765, de 2023, cujo autor é também o Deputado Célio Silveira, foi apensado ao procedimento. Esse Projeto institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com Distrofias Hereditárias de Retina (DHR), e tem as seguintes diretrizes:

- I- realização de campanhas nacionais de divulgação e conscientização sobre a Retinose Pigmentar, a serem realizadas por meio de órgão públicos, entidades da sociedade civil e/ou empresas privadas;
- II- promoção de atendimento clínico especializado na rede de assistência do SUS;
- III- garantia dos métodos disponíveis para diagnóstico da patologia e do tratamento integral com as tecnologias disponíveis e aprovadas no país, especialmente com o fim de atenuar possíveis sintomas já existentes;
- IV- oferta de assistência multidisciplinar e integral aos portadores da patologia citada no caput, como garantia de orientações sobre a doença, ensino e utilização do braile e serviços que garantam a saúde física e mental;
- V- disponibilização das terapias e medicações existentes para tratamento da patologia.

A Comissão de Saúde manifestou-se pela aprovação de ambas as proposições, na forma de substitutivo que “segue os propósitos originais dos autores, com poucas alterações de redação legislativa”, nos termos de voto da minha lavra, ali proferido.



* C D 2 4 3 4 6 1 3 2 5 2 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Da mesma forma, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. As proposições ora examinadas são, assim, formalmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade material, o art. 3º do projeto original, o art. 5º do apensado e o art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde invadem competência do Poder Executivo, ao qual cabe, exclusivamente, o poder regulamentar.

No que toca à juridicidade, observa-se que, de maneira geral, a matéria das proposições não transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

O art.4º do Projeto de Lei nº 1.765, de 2023, e o art. 5º do Substitutivo da Comissão de Saúde, porém, nada agregam ao universo jurídico, ao cometer aos entes da Federação competência que já lhes pertence, sendo, por essa razão, injurídicos.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Uma ressalva aqui: o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366, de 2022, ao valer-se da expressão “e/ou”, pode ser aperfeiçoado, considerando



que bastaria o uso do “ou” para preencher os sentidos que se quis alcançar com a expressão já referida.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.366, de 2022, do Projeto de Lei nº 1.765, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com as Emendas que seguem anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024_13011



* C D 2 2 4 3 4 6 1 3 2 5 2 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2022

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência aos portadores de Retinose Pigmentar

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso I do art. 2º do Projeto, a expressão “e/ou” pela expressão “ou”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024_13011



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2022

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência aos portadores de Retinose Pigmentar

EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024_13011



* C D 2 4 3 4 6 1 3 2 5 2 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2023

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com Distrofias Hereditárias de Retina.

EMENDA Nº 1

Suprime-se os arts. 4º e 5º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024_13011



* C D 2 2 4 3 4 6 1 3 2 5 2 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2022

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com Distrofias Hereditárias de Retina.

EMENDA Nº 1

Suprime-se do art. 4º do Substitutivo a seguinte expressão:
“regulamentada pela União e”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024_13011

Apresentação: 07/10/2024 14:40:55.500 - CCJC
PRL 1 CCCJC => PL 2366/2022

PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAUDE AO PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2022

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com Distrofias Hereditárias de Retina.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 5º do Substitutivo, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024_13011



* C D 2 2 4 3 4 6 1 3 2 5 2 0 0 *

